



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084124 - PB
(2025/0411649-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ROSÂNGELA MARIA FERREIRA LIMA
AGRAVANTE : JOSE RENATO FERREIRA MOREIRA
AGRAVANTE : RENAN FERREIRA MOREIRA
AGRAVANTE : RENE FERREIRA MOREIRA
ADVOGADOS : ILANA RAMALHO DE LIMA - PB016043
LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES - DF041709
PRISCILLA RIBEIRO PAULINO - PB016434
SHEILA SHIMADA - SP322241
SARAH COSTA URTIGA - PB19123A
AMANDA BARBOSA DE PAIVA NUNES - PB020771
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI -
PE023546
RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE - PE023679

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS EM CONTRATO DE SEGURO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, as questões essenciais à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A caracterização de erro de fato, para fins de ação rescisória, pressupõe a verificação das premissas fáticas reconhecidas no acórdão rescindendo, não sendo possível sua rediscussão em recurso especial quando fundada na análise do conjunto probatório dos autos.

3. A conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de documento nos autos originários contendo indicação expressa de beneficiários constitui premissa fática insuscetível de revisão na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. A pretensão de afastar o enquadramento jurídico adotado — sob o argumento de inexistência de erro de fato ou inadequação da via rescisória — demanda reexame da prova e da dinâmica processual da demanda originária, providência vedada nesta instância.

5. A aplicação dos arts. 792 e 794 do Código Civil, no caso, está fundada no reconhecimento da indicação válida de beneficiários pelo segurado, cuja revisão encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

6. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal quando ausente o necessário cotejo analítico e a identidade fática entre os acórdãos confrontados.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084124 - PB
(2025/0411649-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ROSÂNGELA MARIA FERREIRA LIMA
AGRAVANTE : JOSE RENATO FERREIRA MOREIRA
AGRAVANTE : RENAN FERREIRA MOREIRA
AGRAVANTE : RENE FERREIRA MOREIRA
ADVOGADOS : ILANA RAMALHO DE LIMA - PB016043
LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES - DF041709
PRISCILLA RIBEIRO PAULINO - PB016434
SHEILA SHIMADA - SP322241
SARAH COSTA URTIGA - PB19123A
AMANDA BARBOSA DE PAIVA NUNES - PB020771
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI -
PE023546
RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE - PE023679

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS EM CONTRATO DE SEGURO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, as questões essenciais à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A caracterização de erro de fato, para fins de ação rescisória, pressupõe a verificação das premissas fáticas reconhecidas no acórdão rescindendo, não sendo possível sua rediscussão em recurso especial quando fundada na análise do conjunto probatório dos autos.

3. A conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de documento nos autos originários contendo indicação expressa de beneficiários constitui premissa fática insuscetível de revisão na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. A pretensão de afastar o enquadramento jurídico adotado — sob o argumento de inexistência de erro de fato ou inadequação da via rescisória — demanda reexame da prova e da dinâmica processual da demanda originária, providência vedada nesta instância.

5. A aplicação dos arts. 792 e 794 do Código Civil, no caso, está fundada no reconhecimento da indicação válida de beneficiários pelo segurado, cuja revisão encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

6. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal quando ausente o necessário cotejo analítico e a identidade fática entre os acórdãos confrontados.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROSÂNGELA MARIA FERREIRA LIMA, JOSE RENATO FERREIRA MOREIRA, RENAN FERREIRA MOREIRA e RENE FERREIRA MOREIRA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; b) incidência da Súmula 7 do STJ quanto ao enquadramento de erro de fato e à pretensa violação dos arts. 792 e 794 do Código Civil; c) inviabilidade da divergência pela alínea “c” por ausência de identidade fática e necessidade de reexame probatório (fls. 1669-1672).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia possui natureza estritamente jurídica, envolvendo a correta aplicação do art. 966, § 1º, do Código de Processo Civil, pois se discutem limites da ação rescisória e conceito de erro de fato, afastando a Súmula 7 do STJ (fls. 1677-1679).

Alega negativa de prestação jurisdicional, sustentando violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por omissão no enfrentamento de temas essenciais, como a inépcia da inicial da rescisória, a impossibilidade de utilização de documento alheio aos autos originários e a inadequação da via rescisória (fls. 1678-1680).

Defende inexistência de erro de fato, pois o “cartão proposta” não integrou o processo originário e a matéria sobre beneficiários do seguro já foi controvertida e decidida, o que caracterizaria indevida utilização da rescisória como sucedâneo de recurso, com ofensa ao art. 966, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 1680-1683).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 1689).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o Banco Bradesco S.A. propôs ação rescisória em face de Rosângela Maria Ferreira Lima e seus filhos, com fundamento nos arts. 966, V e VIII, do Código de Processo Civil, alegando erro de fato e violação do art. 792 do Código Civil, para rescindir sentença e acórdão da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização securitária. Indicou como beneficiários da apólice os integrantes da primeira família do segurado, com pagamento realizado a essas pessoas (fls. 1589-1593).

No primeiro grau da ação de indenização, houve condenação do banco ao pagamento do seguro, decisão confirmada em segundo grau. Na rescisória, a Seção Especializada Cível julgou procedente o pedido, reconheceu erro de fato verificável pelo

exame dos autos e violação do art. 792 do Código Civil, e declarou improcedentes os pedidos da ação originária, com juízo rescisório (fls. 1589-1596).

O Tribunal de origem rejeitou embargos de declaração dos ora agravantes, por inexistência de omissão, contradição ou erro material. Registrou que se trata de tentativa de reexame de provas, reafirmou a indicação expressa de beneficiários no cartão proposta e manteve a procedência da rescisória, com incidência do art. 792 do Código Civil (fls. 1576-1578).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

De início, afasto a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido enfrentou, de forma suficiente e coerente, os pontos essenciais à solução da controvérsia, inclusive quanto à admissibilidade da ação rescisória, à caracterização do erro de fato e à incidência do art. 792 do Código Civil. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide de maneira fundamentada, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

No que se refere à tese central do agravo interno, consistente na alegação de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, envolvendo a correta aplicação do art. 966, § 1º, do Código de Processo Civil, não assiste razão aos agravantes.

Isso porque a conclusão adotada pelo Tribunal de origem — no sentido de que houve erro de fato verificável pelo exame dos autos, em razão da existência de cartão-proposta com indicação expressa de beneficiários — está assentada em premissas eminentemente fáticas.

Não se trata, pois, de discutir se é juridicamente admissível rescindir decisão transitada em julgado, sob fundamento de erro de fato, com base em documento que não integrou o processo originário. A conclusão do acórdão é que o documento integrou o processo originário.

A propósito, colaciono o trecho do acórdão que aborda expressamente a questão (e-STJ fl. 1541):

Entretanto, melhor analisando a matéria, entendo que a Sentença e o Acórdão rescindendos incidiram em erro de fato verificável do exame dos autos, pois consideraram inexistente um fato efetivamente ocorrido, isto é, “consideraram inexistente a indicação de beneficiários no contrato de seguro”, quando, era plenamente verificável do exame dos autos, que houve expressa indicação de beneficiários pelo de cujus, eis que no cartão proposta (constante nos autos), o falecido indicou, expressamente, como beneficiários os integrantes da família constituída em seu primeiro matrimônio, tendo o julgado ignorado tal fato.

A pretensão recursal de afastar essa conclusão, sob o argumento de que o documento não integraria os autos originários ou de que a matéria teria sido objeto de controvérsia, exige, necessariamente, a reavaliação do acervo probatório e da dinâmica processual da ação originária.

Tal providência é vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. A qualificação jurídica da hipótese como erro de fato, em sede de ação rescisória, não se dissocia da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não há como afastar o óbice sumular mediante simples invocação de reavaliação jurídica.

Também não prospera a alegação de indevida utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal. O acórdão rescindente expressamente consignou que o julgado anterior ignorou fato efetivamente comprovado nos autos — a indicação dos beneficiários no contrato de seguro — o que, em tese, se amolda ao conceito de erro de fato previsto no art. 966, § 1º, do Código de Processo Civil. A revisão dessa conclusão demandaria, novamente, incursão no conjunto fático-probatório, o que não se admite nesta instância.

No tocante à alegada violação dos arts. 792 e 794 do Código Civil, verifica-se que o Tribunal de origem limitou-se a aplicar a regra segundo a qual o capital segurado deve ser pago às pessoas indicadas pelo segurado, reconhecendo a existência de indicação válida. A pretensão de infirmar esse entendimento pressupõe reexame de prova e rediscussão das circunstâncias do caso concreto, incidindo, mais uma vez, o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, não se verifica demonstração idônea. A ausência de cotejo analítico específico e, sobretudo, a falta de identidade fática entre os paradigmas e o caso concreto, aliada à necessidade de revolvimento probatório, inviabilizam o conhecimento do recurso pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

Em síntese, o agravo interno não logra infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses que dependem de reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via eleita.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.084.124 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0411649-0

Número de Origem:

00302061020068152001 08098768820198150000 302061020068152001 8098768820198150000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSÂNGELA MARIA FERREIRA LIMA

AGRAVANTE : JOSE RENATO FERREIRA MOREIRA

AGRAVANTE : RENAN FERREIRA MOREIRA

AGRAVANTE : RENE FERREIRA MOREIRA

ADVOGADOS : ILANA RAMALHO DE LIMA - PB016043

LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES - DF041709

PRISCILLA RIBEIRO PAULINO - PB016434

SHEILA SHIMADA - SP322241

SARAH COSTA URTIGA - PB19123A

AMANDA BARBOSA DE PAIVA NUNES - PB020771

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - PE023546

RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE - PE023679

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSÂNGELA MARIA FERREIRA LIMA

AGRAVANTE : JOSE RENATO FERREIRA MOREIRA

AGRAVANTE : RENAN FERREIRA MOREIRA

AGRAVANTE : RENE FERREIRA MOREIRA

ADVOGADOS : ILANA RAMALHO DE LIMA - PB016043
LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES - DF041709
PRISCILLA RIBEIRO PAULINO - PB016434
SHEILA SHIMADA - SP322241
SARAH COSTA URTIGA - PB19123A
AMANDA BARBOSA DE PAIVA NUNES - PB020771

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - PE023546
RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE - PE023679

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026